

## IMPUGNAÇÃO ABRAFATI - PREGÃO 90027/2025

2 mensagens

**Catia** <portouniao.licita@gmail.com>

10 de novembro de 2025 às 16:05

Para: compras.videira@ifc.edu.br

Boa tarde Sr(a), Pregoeiro(a),

Por meio deste, a empresa **Porto União Comércio e Representações LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.159.931/0001-96, vem respeitosamente apresentar **impugnação ao Edital do Pregão nº 90027/2025**.

At.te.

**Catia C. Michreff**

**Porto União Comércio e Representação**

**Telefone: 47 9 91521493**

---

 **PORTO UNIÃO IMPUGNAÇÃO ABRAFATI.pdf**

453K

---

**Licitações Videira** <compras.videira@ifc.edu.br>

11 de novembro de 2025 às 17:02

Para: Catia <portouniao.licita@gmail.com>

Prezada Sra. Catia Cristina Michreff,  
Porto União Comércio e Representação EIRELI

Em atenção à impugnação apresentada por V.Sa. ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2025, referente à exigência constante em alguns itens do edital de apresentação de Atestado de Qualificação válido do fabricante no Programa Setorial da Qualidade – Tintas Imobiliárias ABRAFATI/PBQP-H, informamos que o pedido foi devidamente analisado pela equipe responsável pelas contratações do Instituto Federal Catarinense – Campus Videira, e concluiu-se pela improcedência da solicitação, pelos fundamentos expostos a seguir.

Desde logo, cabe destacar que a Administração Pública, ao realizar suas contratações, está vinculada ao dever de assegurar o interesse público, buscando, além do menor preço, a qualidade, durabilidade e segurança dos materiais que serão utilizados nas atividades institucionais. A licitação não se resume à escolha da proposta mais barata, mas sim à obtenção da proposta mais vantajosa, conceito expressamente definido na Lei nº 14.133/2021, que abrange também a eficiência, a sustentabilidade e a qualidade do objeto contratado.

Nesse contexto, a exigência de que as tintas imobiliárias apresentem Atestado de Qualificação no Programa Setorial da Qualidade – PSQ ABRAFATI/PBQP-H não tem caráter restritivo ou associativo, mas sim técnico e preventivo, buscando assegurar que os produtos adquiridos pelo Instituto Federal Catarinense estejam em conformidade com os padrões de desempenho, cobertura, rendimento e segurança exigidos pelas normas técnicas brasileiras.

A ABRAFATI atua como entidade gestora do Programa Setorial da Qualidade de Tintas Imobiliárias, o qual integra o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, coordenado pelo Governo Federal e reconhecido oficialmente pelo Ministério das Cidades. O PBQP-H, em seu Sistema de Qualificação de Empresas de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), estabelece parâmetros rigorosos de controle de qualidade e segurança de produtos destinados à construção civil. Assim, a exigência constante no edital não busca impor filiação à ABRAFATI, mas comprovar que o fabricante participa de um programa de controle de qualidade reconhecido pelo poder público federal, apto a garantir que os produtos entregues à Administração atendam aos requisitos mínimos de desempenho e durabilidade.

O Instituto Federal Catarinense, como instituição pública de ensino que realiza constantes obras e manutenções prediais em seus campi, tem o dever de adotar medidas preventivas que garantam a integridade das edificações e o uso eficiente dos recursos públicos. O emprego de tintas de baixa qualidade pode acarretar desgaste precoce de superfícies, infiltrações e necessidade de repintura em curto prazo, gerando retrabalho e desperdício. A exigência do PSQ/PBQP-H, portanto, decorre de planejamento técnico e não de discricionariedade sem fundamento, estando devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar nº 213/2025 e no Termo de Referência nº 335/2025, que embasam o edital.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, §§1º e 2º, autoriza expressamente a Administração a adotar especificações de desempenho e qualidade, podendo estas ser comprovadas por certificações reconhecidas por órgãos oficiais ou acreditadas pelo Inmetro, ou equivalentes. Dessa forma, a exigência de certificação de qualidade não viola o princípio da competitividade prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois se fundamenta em critério técnico objetivo e guarda proporcionalidade com o objeto

licitado.

É importante ressaltar que o texto do edital não impõe exclusividade à ABRAFATI, tampouco impede a participação de outros fabricantes que possuam certificações equivalentes. Em conformidade com o disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 14.133/2021, serão aceitos certificados emitidos por organismos acreditados pelo Inmetro ou reconhecidos pelo PBQP-H, desde que atestem parâmetros técnicos de desempenho equivalentes aos estabelecidos pelo PSQ/ABRAFATI. Essa interpretação decorre diretamente da própria lei e assegura ampla competitividade, permitindo que empresas que comprovem qualidade técnica equivalente participem do certame em igualdade de condições.

Com isso, afasta-se qualquer alegação de afronta à liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal, visto que a exigência não se refere à condição de associado da entidade, mas à certificação do produto, voltada exclusivamente ao controle de qualidade e interesse público.

No tocante à jurisprudência mencionada pela impugnante (TJSC – Processo nº 5007728-55.2020.8.24.0036), cumpre esclarecer que se trata de decisão proferida sob a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, em situação na qual o edital exigia exclusivamente a certificação ABRAFATI, sem admitir equivalências. No novo regime da Lei nº 14.133/2021, a interpretação é diversa: a própria norma reconhece a validade de certificações equivalentes emitidas por organismos oficiais, o que torna o precedente citado inaplicável ao presente caso.

Dessa forma, a exigência questionada não configura qualquer ilegalidade, mas sim uma precaução legítima para assegurar o fornecimento de produtos que cumpram os requisitos de desempenho, durabilidade e sustentabilidade exigidos pela Administração. A manutenção desse requisito coaduna-se com o dever de boa administração, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e com o princípio da eficiência, que impõe o uso racional dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada pela empresa Porto União Comércio e Representação EIRELI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2025.

Reitera-se que a exigência é plenamente legal, técnica e proporcional, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Atenciosamente,  
Felipe Ribas  
Pregoeiro

Atenciosamente,

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos  
Instituto Federal Catarinense - Campus Videira  
[www.videira.ifc.edu.br](http://www.videira.ifc.edu.br)  
Telefone: (49) 3533.4941

Atenciosamente,

**Coordenação de Compras, Licitações e Contratos**  
Instituto Federal Catarinense - Campus Videira  
[www.videira.ifc.edu.br](http://www.videira.ifc.edu.br)  
Telefone: (49) 3533.4941

[Texto das mensagens anteriores oculto]

# **PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

*Endereço: Rua José Theodoro Ribeiro, nº 1414, Térreo, Sala 10, Box 18–*

*Fone: (47)99152-1493*

*CNPJ: 33.159.931/0001-96 – Inscr.Est.: 260.024.236 – CEP – 89.258-000 Jaraguá do Sul /SC.*

*E-mail: potouniao.licita@gmail.com*

**Blumenau, SC. 10 de novembro de 2025.**

**A/C Pregoeiro / Setor de Licitação/ Compras**

**Blumenau, SC**

**Pregão Eletrônico nº 27/2025**

A empresa PORTO UNIAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.931/0001-96, sediada à Rua José Theodoro Ribeiro, nº 1414, Térreo, Sala 10, Box 18, Ilha Da Figueira, Jaraguá Do Sul, SC, CEP 89.258-000, por intermédio de sua representante legal a Sra. Catia Cristina Michreff, portadora do CPF nº 970.292.389-15, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO**

Em face da solicitação presente no edital quanto a **Exigência de que, (Apresentar Atestado de Qualificação válido do fabricante no Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias da ABRAFATI/PBQP-H na proposta e na entrega.), para o Pregão Eletrônico nº 27/2025**, o que faz nos seguintes termos:

A impugnação proposta é em decorrência da **Exigência de que, (Apresentar Atestado de Qualificação válido do fabricante no Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias da ABRAFATI/PBQP-H na proposta e na entrega.)** fazendo a Recorrente constar expressamente a intenção de recurso:

Ressaltamos que as tintas imobiliárias não seguem como padrão de qualidade a Abrafati, e sim, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme NBR11702:2019.

Não pode o edital exigir a associação de um fabricante de tintas à Abrafati, sendo está a exigência constante no edital, uma vez que a comprovação de cumprimento das normas da Abrafati, somente ocorrerão pelas empresas fabricantes que forem associadas a tal associação.

Logo, a decisão da não reforma do Edital está equivocada, ferindo direito líquido e certo de participação do licitante até ao final, com análise de suas propostas.

A ABRAFATI é a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, **e sua associação é facultativa**, sendo que a certificação da qualidade de tintas dá-se por outros modos, como observância as normas ABNT, certificação pelo Inmetro entre outros, e não ser a fabricante de tintas associada em uma associação.

Clarividente que tal exigência retira o direito de concorrência, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

A ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas trata-se de uma associação empresarial que não tem o poder se atestar ou certificar a qualidade do produto de seus associados.

Conforme consta no site da ABRAFATI (<https://abrafati.com.br/a-abrafati/>), seus principais objetivos são os seguintes:

*Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores.*

*A Associação conduz uma série de atividades e programas com foco em quatro pilares de atuação: representar os interesses do setor (Advocate), desenvolver a capacitação do setor (Capability Developer), facilitar o acesso ao conteúdo (Content Facilitator) e proporcionar oportunidades de relacionamento (Networker). Nessa direção, trabalha fortemente para promover a sustentabilidade, a qualidade e a inovação.*

*Reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a Abrafati é uma voz respeitada em todo o mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas, em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. É membro da LatinPin (Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas) e do World Coatings Council (antigo IPPIC), exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.*

Verifica-se que se trata de uma associação que tem, em tese, por objetivo, defender o interesse dos fabricantes e fornecedores de tintas, prezando sempre pela qualidade dos produtos, mas em momento algum consta que é credenciada ou pode atestar a qualidade das tintas de seus associados.

O fato de ser associado, não significa por si só que os produtos terão a qualidade exigida pela ABNT.

Assim dispõe o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)".*

(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Grifos nossos.

Ainda, o art. 5º, inciso II da CF pontua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a própria Constituição Federal se preocupou em gravar que o direito de associação deve ser livre, E NÃO COMPULSÓRIO, não se pode exigir em uma licitação que a empresa seja associada à ABRAFATI, ressaltando que referida associação não emite qualquer documento àqueles que não são seus associados.

**Lei alguma (edital algum) pode exigir que uma empresa se associe a uma associação, seja qual for.**

Argumentando ainda, deve ser observado o disposto no art. 37, inciso XXI da CF:

*Art. 37 (...)*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Grifo nosso.

Ainda, o Decreto 5.450/05, quanto a interpretação das normas do processo licitatório, assim dispõe:

**Decreto 5.450/05**

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Grifos nossos

Existem outros meios legais de se verificar e atestar a qualidade dos produtos, como testes, certificações pelo Inmetro, sendo totalmente ilegal e constitucional a obrigação de associação da fabricante de tinta à uma “entidade” particular em um certame licitatório.

Deve inclusive ser observada a Portaria 529 do Inmetro, que em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre a certificação voluntária para tintas da construção civil, o que mais uma vez demonstra a irregularidade da exigência imposta em edital:

*Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas para a Construção Civil, disponibilizados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, que deverão ser incluídos, como Anexo N, na Portaria Inmetro nº 658/2012.*

*Art. 2º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a certificação voluntária para tintas para construção civil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.*

Por fim, pedimos vênia para transcrever o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

*Reexame necessário. mandado de segurança. administrativo. licitação na modalidade pregão. EXIGÊNCIA De CERTIFICAÇÃO PSQ - Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI de tintas e thinner. inobservância PELA IMPETRANTE. requisito, todavia, afastado pela portaria n. 529 do Inmetro. adesão voluntária. vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. concessão da ordem mantida. remessa oficial conhecida e desprovida. (TJSC - 5007728-55.2020.8.24.0036/SC - RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL – pub. Junho/2021)*

## DO REQUERIMENTO FINAL

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSAS SENHORIAS A REFORMA DO EDITAL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE QUE, (PRODUTO QUE SEJA TESTADO E APROVADO PELA ABRAFATI), POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.**

Nestes Termos,

Pede deferimento,

**Jaraguá do Sul, SC. 10 de novembro de 2025.**

PORTO UNIAO  
COMERCIO E  
REPRESENTACAO  
LTDA:33159931000196  
0196

Assinado de forma digital  
por PORTO UNIAO  
COMERCIO E  
REPRESENTACAO  
LTDA:33159931000196  
Dados: 2025.11.10  
16:00:19 -03'00'

**PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 33.159.931/0001-96**  
**Catia Cristina Michreff**  
**CPF 0970.292.389-15**  
**Sócia Administradora**